

SECRETARIA DA FAZENDA



TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

VÁLIDO ATÉ 31/10/2024

publicado em **20/02/2024**

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA: FATO GERADOR E CRÉDITO FISCAL	4
2. DESTINAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL RELATIVO À MERCADORIA.....	4
3. TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL	4
3.1 Cálculo do Valor a Transferir	4
3.2 Benefícios Fiscais ou Imunidade	5
3.3 Emissão do Documento Fiscal.....	5
3.4 Escrituração Fiscal	5
4. CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO	5
5. AQUISIÇÃO EM OUTRA UF DE MERCADORIA DESTINADA A ATIVO PERMANENTE OU A USO OU CONSUMO.....	6
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	6

INTRODUÇÃO

Este informativo fiscal esclarece os procedimentos aplicáveis de 01/01/2024 até 31/10/2024 às transferências interna ou interestadual de mercadoria e do crédito fiscal correspondente, com base na Lei Complementar Federal nº 87/1996, nos Convênios ICMS nº 178/2023 e 228/2023, e no Decreto nº 55.989/2023.

1. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA: FATO GERADOR E CRÉDITO FISCAL

Lei Complementar Federal nº 87/1996, art. 12, § 4º; Decreto nº 55.989/2023, art. 1º

A partir de 01/01/2024, com a entrada em vigor das alterações nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar Federal nº 87/1996, implementadas pela Lei Complementar Federal nº 204/2023, **não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular.**

Entretanto, os créditos fiscais relativos a operações e prestações anteriores com a mencionada mercadoria ficam mantidos, são apropriados pelo contribuinte e podem ser objeto de transferência para o estabelecimento destinatário da mercadoria, nos termos do Decreto nº 55.989/2023 e do Convênio ICMS nº 178/2023.

2. DESTINAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL RELATIVO À MERCADORIA

Decreto nº 55.989/2023, art. 2º; Convênio ICMS 178/2023, cláusula primeira

Nas **operações internas** de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, o crédito fiscal relativo às operações e prestações anteriores **pode** ser mantido pelo estabelecimento remetente **ou** transferido para o estabelecimento destinatário.

Nas **operações interestaduais** de transferência de mercadoria, a transferência do crédito fiscal é **obrigatória**.

3. TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL

3.1 Cálculo do Valor a Transferir

Decreto nº 55.989/2023, art. 2º; Convênio ICMS 178/2023, cláusula quarta

O montante do crédito fiscal passível de transferência é o resultado da aplicação do percentual equivalente à alíquota do ICMS aplicável à mercadoria sobre um dos seguintes valores:

- valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; ou
- tratando-se de mercadoria não industrializada, soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

IMPORTANTE:

1. Tratando-se de operação interna (Decreto nº 55.989/2023, art. 2º, §§ 1º e 2º):

- o valor do crédito fiscal a ser transferido deve integrar o valor da mercadoria;
- o valor calculado na forma deste item do informativo é o limite do crédito passível de transferência, podendo ser transferido valor inferior a este; e
- quando a transferência for realizada entre estabelecimento industrial beneficiado com incentivos ou benefícios fiscais e aquele que promova a distribuição das respectivas mercadorias industrializadas, pode ser utilizado como base de cálculo, referente às mencionadas mercadorias industrializadas, valor diferente do custo da mercadoria produzida, nos termos da legislação específica que discipline o incentivo ou benefício fiscal.

2. Tratando-se de operação interestadual (Convênio ICMS 178/2023, cláusula quarta, § 1º):

- o percentual correspondente à alíquota interestadual deve integrar o valor da mercadoria; e
- o crédito fiscal a ser transferido é o **valor total** resultante do cálculo efetuado na forma deste item do informativo.

3. Na hipótese de mercadoria cuja saída, caso fosse destinada a estabelecimento pertencente a titular diverso do remetente, seria imune ou contemplada com benefícios fiscais, o valor do crédito fiscal a ser transferido deve ser reduzido, observados os procedimentos previstos no item 3.2 deste informativo.

3.2 Benefícios Fiscais ou Imunidade

Decreto nº 55.989/2023, arts. 3º e 4º, I; Convênio ICMS 178/2023, cláusula quarta, § 2º, cláusula sexta, II

Para efeito de aplicação da imunidade ou de benefício fiscal concedido por este Estado, a transferência de mercadoria com a correspondente transferência do crédito fiscal equipara-se a uma saída cujo fato gerador tenha ocorrido.

Nas operações que seriam beneficiadas com redução de base de cálculo caso o destinatário fosse estabelecimento pertencente a titular diverso do remetente, o valor do crédito fiscal passível de transferência deve ser reduzido na mesma proporção do mencionado benefício, devendo ser “zerado” nas situações equivalentes à imunidade ou isenção do imposto.

Caso esteja previsto estorno de crédito fiscal na legislação tributária instituidora da imunidade ou do benefício fiscal aplicável à mercadoria, o remetente deve efetuar, em sua escrita, o lançamento de um débito equiparado ao estorno previsto.

3.3 Emissão do Documento Fiscal

Decreto nº 55.989/2023, art. 2º, II, “b”; Convênio ICMS 178/2023, cláusula terceira; Convênio ICMS 228/2023

A transferência do crédito é efetuada conjuntamente com a correspondente saída da mercadoria, mediante registro do respectivo valor no campo destinado ao destaque do imposto, na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e que acobertar a mencionada saída.

Devem ser utilizadas pelo contribuinte as mesmas regras de emissão de documentos fiscais previstas para as operações entre estabelecimentos de titularidade distinta.

3.4 Escrituração Fiscal

Decreto nº 55.989/2023, art. 2º, II, “c” e “d”; Convênio ICMS 178/2023, cláusula segunda, §§ 1º e 2º

O crédito transferido deve ser lançado:

- a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante registro da NF-e no Registro de Saídas; e
- a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante registro da NF-e no Registro de Entradas.

A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário deve atender às mesmas regras previstas na legislação tributária aplicáveis à apropriação de crédito fiscal do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

4. CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO

Lei nº 15.730/2016, art. 29, II, “d”, 1; Decreto nº 55.989/2023, art. 4º, II

Quando a transferência interna ou interestadual da mercadoria ocorrer com a correspondente transferência do crédito fiscal, e quando o ICMS antecipado, inclusive relativo ao regime de substituição tributária, deva ser calculado com a dedução do imposto destacado no documento fiscal, o valor do crédito fiscal transferido ao destinatário será utilizado como dedução do ICMS antecipado.

Nas aquisições interestaduais, quando a legislação que define o valor da base de cálculo do ICMS antecipado prever a exclusão do ICMS da origem, esta exclusão também se aplica ao crédito fiscal transferido nos termos deste informativo.

Para mais informações sobre o cálculo do ICMS antecipado, ver os informativos fiscais “Antecipação Tributária - Aquisições em Outra UF”, “Substituição Tributária - Regras Gerais” e “Base de Cálculo nas Entradas Interestaduais”, todos disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE

No caso de transferência de mercadoria entre estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, o cálculo da diferença de alíquotas continua sendo efetuado conforme as regras gerais previstas para o Simples Nacional.

Para mais informações, consultar os itens que tratam de aplicabilidade, base de cálculo e cálculo do imposto relativos à mercadoria adquirida por contribuinte com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no informativo “Antecipação Tributária - Aquisições em Outra UF”, disponível na página da Sefaz, na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

5. AQUISIÇÃO EM OUTRA UF DE MERCADORIA DESTINADA A ATIVO PERMANENTE OU A USO OU CONSUMO

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XV, art. 12, XI, art. 24

Na aquisição em outra Unidade da Federação de mercadoria destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou para seu próprio uso ou consumo, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrada no estabelecimento do adquirente, ainda que recebido em transferência.

Neste caso, o fato de receber a mercadoria em transferência não altera as normas vigentes para o cálculo do imposto devido na aquisição interestadual para ativo permanente ou uso ou consumo, inclusive quando o adquirente for optante pelo Simples Nacional.

Para efeito da definição do valor da base de cálculo do ICMS correspondente à diferença de alíquota, a exclusão do ICMS da origem, nos termos do inciso XI do art. 12 da Lei nº 15.730/2016, também se aplica ao crédito fiscal transferido nos termos deste informativo.

Para mais informações, ver informativo fiscal sobre “Ativo Permanente, Uso ou Consumo”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar Federal nº 87/1996
- Lei nº 15.730/2016
- Convênio ICMS 228/2023
- Convênio ICMS 178/2023
- Decreto nº 55.989/2023